



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 194/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3771/96 A.I. Nº: 1/377498/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARINA DE IRACEMA PARK S/A

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS

Declarada, por unanimidade de votos, a nulidade da ação fiscal, não sob os argumentos da instância singular, mas em razão da irregular lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada creditou-se indevidamente de ICMS não pago, no período de janeiro a julho de 1995, referente as aquisições interestaduais de produtos sujeitos ao regime de antecipação tributária, infringindo, destarte, o artigo 4º do Dec. 21.531/91, artigo 604 do Dec. 21.219/91, sendo sugerida a penalidade inserta no art. 767 inciso II alínea "a" deste diploma legal.

Defendendo-se a autuada alega preliminar de nulidade do feito por sua extemporaneidade, porquanto o Auto de Infração foi lavrado após esgotados todos os prazos, compreendendo o de prorrogação.

A primeira instância considerou nula a ação fiscal por acatar os argumentos contidos na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade da ação fiscal, porém em razão de não constar na vestibular a hora e o momento de sua lavratura.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS trata-se do credi-
tamento indevido de ICMS não pago decorrente de aquisições de produtos sujeitos ao
regime de antecipação tributária.

O recurso, interposto de ofício, diz respeito a declaração, pelo julgador singular, de
nulidade do processo tendo em vista a extemporaneidade do Auto de Infração sob
análise, uma vez que lavrado após o prazo legalmente permitido, havendo sido consi-
derado como marco para contagem deste, a data do momento da lavratura do Termo
de Início de Fiscalização.

Com todo respeito ao entendimento da nobre julgadora de primeira instância, não
posso ser condescendente com a nulidade em questão nos termos em que foi funda-
mentada.

Considere-se a situação hipotética em que foi lavrado o Termo de Início de Fiscaliza-
ção, entretanto, por um motivo qualquer, naquela data não foi possível dar ciência ao
contribuinte, só o fazendo o agente fiscal, dois dias após. Se nesse ínterim entre a
data da lavratura do citado Termo e o ciente do contribuinte este último houver prati-
cado algum ato que vise regularizar qualquer anomalia porventura existente em seus
livros e documentos fiscais, não seria correto deixar de acatar a espontaneidade desse
ato uma vez que o contribuinte desconhecia sua condição de fiscalizado, o que só
vem comprovar que ainda não se iniciara a ação fiscal enquanto o documento deixar
de preencher seu requisito essencial de validade que é a ciência do contribuinte.
Pode-se concluir então que não basta ao fisco emitir o documento, necessário será o
conhecimento do contribuinte.

Veja-se também como exemplo o prejuízo que traria ao contribuinte que tivesse ci-
ência do Auto de Infração dias após sua emissão, acaso o prazo para defesa come-
çasse a fluir a partir da sua lavratura.

Esses são os motivos pelos quais discordo da posição adotada pela julgadora mono-
crática.

Persiste, entretanto, para ser analisada, a nulidade argüida pela douta Procuradoria
Geral do Estado, a qual entendo merecer acatamento, porque consubstanciada na au-
sência do preenchimento, no Auto de Infração, do espaço reservado a hora em que

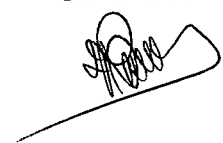


ocorreu o momento de sua lavratura, cuja importância desta exigência legal deve-se a segurança que representa para o contribuinte a fim de evitar ocorrência de situações em que, por um motivo qualquer, seja lavrado Auto de Infração após emitido o Termo de Conclusão, como já ocorreu em outros julgados, cuja nulidade foi de pronto declarada.

O motivo acima relatado configura impedimento dos autuantes, face a inobservância de formalidades impostas pela legislação para proceder a autuação, acarretando sua invalidade.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para, sem análise do mérito, na conformidade do art. 32 da Lei 12.732/97, declarar a NULIDADE do processo, por impedimento dos autores, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'S. M. S.', written over a horizontal line.

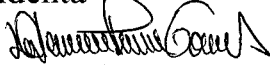
DECISÃO:

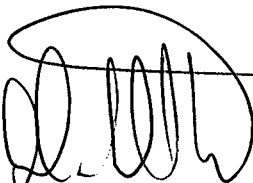
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARINA DE IRACEMA PARK S/A.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em primeira instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

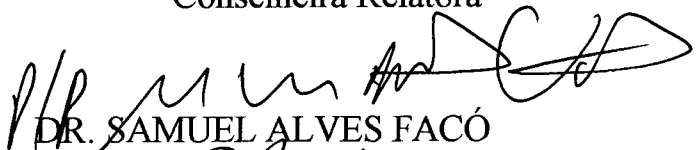
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 8 DE ABRIL DE 1999.



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

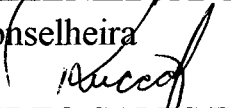

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

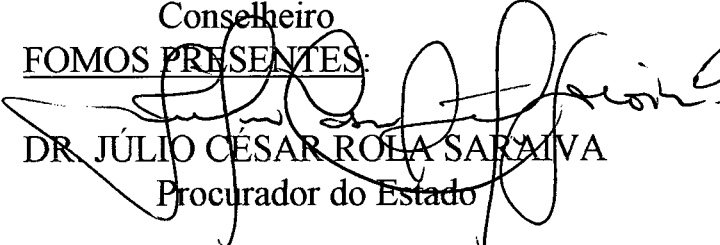

DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Assessor Tributário